



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500106-18.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MARCONI ZANELLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500106-18.2024.8.26.0495
Apelante: Marconi Zanella
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Registro
Magistrada: Barbara Donadio Antunes Chinen
Voto 11434

Ementa. Receptação. Dolosa. Receptação qualificada. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para as modalidades simples ou culposa da receptação. Impossibilidade. Alegada fragilidade probatória Inocorrência Autoria e materialidade delitiva demonstradas Recebimento de coisa sabidamente produto de ilícito comprovada Impossibilidade de desclassificação da conduta para a modalidade culposa Dolo direto depreendido dos elementos constantes dos autos Condenação mantida Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Marconi Zanella, contra a sentença que o condenou pelo crime de receptação qualificada, nos termos do artigo 180, § primeiro, do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso legal.

Em suas razões (fls. 252/256), a Defesa requereu a desclassificação para a modalidade culposa, a absolvição e a redução da pena e a fixação de regime menos gravoso.

A acusação apresentou as suas contrarrazões de apelação (fls.259/262), manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 270/273), ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a sentença condenatória.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta na denúncia que, em 18 de janeiro de 2024, por volta das 15:00 horas, na Rua Meraldo Previde, 450, no Centro, na Cidade e Comarca de Registro, o réu adquiriu, tinha em depósito e expôs à venda, no exercício

de atividade comercial, um aparelho celular, da marca Motorola, modelo E 32, de cor azul, avaliado em R\$ 1.020,95 (um mil e vinte reais e noventa e cinco centavos), que devia saber ser produto de crime.

Apurou-se que o acusado era proprietário do estabelecimento comercial denominado “Brazanell”, que atuava na comercialização de artigos eletrônicos.

No desempenho de sua atividade comercial, Marconi Zanella adquiriu, de pessoa não identificada, o aparelho celular da marca Motorola, modelo E 32, cor azul, pertencente a Maurici de Azevedo Neves, que havia sido indevidamente apropriado (fls. 28/29 e 68), sem qualquer diligência que autorizasse identificar o vendedor e a procedência do produto, tampouco o valor da transação, uma vez que não exigiu nota fiscal ou formalizou o negócio.

Em sequência, o acusado colocou o objeto receptado à venda em seu estabelecimento comercial, mesmo que devendo saber da origem espúria.

Esses são os fatos.

A materialidade do crime de receptação ficou demonstrada pelos depoimentos em sede policial, auto de exibição, apreensão (fls. 06/07) e entrega (fls. 68/69), auto de avaliação (fls. 34/35), laudo pericial dos aparelhos (fls. 77/148), laudo pericial de avaliação indireta (fls. 159/160), bem como pelas provas orais coligidas em Juízo.

A autoria também é certa.

A vítima Maurici de Azevedo Neves disse que perdeu o seu aparelho celular próximo à data dos fatos e que registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Disse que, posteriormente, a Polícia entrou em contato, pedindo para comparecer a delegacia e dizendo que seu celular havia sido encontrado.

O depoente Jayme de Almeida Pinto Neto, agente policial, disse que havia uma operação para coibir o furto e a venda ilegal de aparelho celular. Disse que, chegando no local, Marconi apresentou os celulares à venda e que não havia nota fiscal. Disse que um dos telefones foi registrado com perda em boletim de ocorrência. Disse que os telefones sem notas foram apreendidos

e liberados, salvo o que apresentava boletim de ocorrência.

As testemunhas Luciano Nascimento Borges e Lupércio Gomes disseram que não tinham conhecimento dos fatos e que trabalhavam na empresa de Marconi como assistentes técnicos de aparelhos celulares. Disseram que o serviço mais realizado era a troca de tela. Alegaram que fazem consulta do IMEI, sendo comum que clientes deixem aparelhos para consertar e não voltem. A primeira testemunha, quando indagado sobre se não deixam os dados dos clientes que entregam os aparelhos, afirmou que sua função não é propriamente essa, mas que usualmente deixam na ordem de serviço. Disse que não é possível consultar o IMEI na hora, quando está com a tela quebrada.

Interrogado, Marconi Zanela disse, em síntese, que não tinha conhecimento a respeito da origem ilícita do bem. Afirmou não saber de quem adquirira os aparelhos.

Ocorre que a versão do apelante não encontra respaldo no conjunto probatório.

O acusado não apresentou qualquer documento fiscal que comprovasse a licitude dos aparelhos eletrônicos.

Questionado, afirmou não saber de quem adquiriu os aparelhos, tampouco conseguiu esclarecer as circunstâncias da aquisição.

As testemunhas destacaram que o acusado não registrava e não sabia de quem comprava os aparelhos celulares, bem como já possuía passagem anterior pelo crime de receptação.

Por essas condições, extrai-se dos autos que o recorrente tinha ciência da origem criminosa da coisa, já que não soube explicar ou comprovar de quem adquiriu o bem, bem como caiu em grave contradição.

Não há o que se falar, ainda, em desclassificação para o delito de receptação culposa.

A ausência de qualquer documento hábil a justificar a posse do celular caracteriza que o apelante tinha ciência inequívoca da origem ilícita do bem, resultando comprovado, assim, o dolo.

Quanto ao depoimento do policial, é oportuno ressaltar que as palavras dos policiais não devem ser vistas com ressalvas, pois são agentes

públicos dotados de presunção de idoneidade no exercício de suas funções, em especial se inexistentes indícios de que quisessem incriminar injustamente inocente.

Essas declarações, que corroboram os indícios trazidos no flagrante, são mais que suficientes para justificar a condenação de receptação dolosa que deve ser mantida, principalmente porque nada contribui para viciar o depoimento dos agentes, ou torná-lo suspeito.

Nessa esteira, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores público especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (Habeas Corpus 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Melo).

E o Superior Tribunal de Justiça:

“Penal. Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Próprio. Inadequação. Roubo Majorado e Receptação. Absolução. Impropriedade da via eleita. Necessidade de revolvimento de prova. Valor probante do depoimento dos policiais. Inversão do ônus da prova não evidenciado. Artigo 156 do Código de Processo Penal. Writ não conhecido. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Writ não conhecido” (Habeas Corpus 626.539/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 09/02/2021, DJE 12/02/2021).

No caso vertente, nada sugere que os policiais tivessem motivos para prejudicar o acusado, inclusive porque nenhum elemento concreto nesse sentido foi apresentado.

Evidente, portanto, que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem, de modo a caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal, porquanto ele não comprovou de nenhum modo a aquisição lícita do bem. Aliás, como o próprio apelante admitiu em juízo, não exigiu qualquer nota fiscal ou documento do objeto durante a negociação.

A propósito:

“Receptação. Autoria e materialidade comprovadas.

Apelante não comprovou a origem lícita do bem. Autoria e materialidade comprovadas. Robusto conjunto probatório. Penas e regime mantidos. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação 0000066-34.2017.8.26.0050, Sétima Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Freitas Filho, Julgado em 20/02/2019).

“Receptação. Recurso da defesa. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhimento. Desnecessidade de menção pormenorizada sobre cada uma das teses arguídas pela defesa. Absolvição pretendida. Improcedência. Materialidade e autoria demonstradas. Réu que estava na posse do veículo produto de crime. Firmes e coerentes depoimentos dos policiais civis. Condenação de rigor. Desclassificação para a modalidade culposa. Ausência de elementos a amparar a versão exculpatória apresentada pelo acusado. Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem. Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal, e substituída por prestação de serviços à comunidade. Regime inicial aberto mantido. Recurso não provido. Recurso do Ministério Público. Pretendido o aumento da pena base. Descabimento. Folha de antecedentes que não traz informações suficientes para demonstrar os maus antecedentes” (TJSP, Apelação 0016595-94.2014.8.26.0451, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Roberto Porto, Julgado em 31/01/2019).

E, ainda, em relação ao dolo:

“Receptação dolosa. Dolo direto. Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração. Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé” (TJSP, Apelação 0004025-34.2012.8.26.0132, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Grassi Neto, Julgado em 15/09/2016).

Ademais, *"em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria como no furto por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova"* (RT 728/543), obrigação da qual não se desincumbiu a contento.

De mais a mais, em se tratando de delito de receptação,

a prova do conhecimento da origem ilícita da coisa é muito difícil se o agente nega o fato, de sorte que as circunstâncias que envolvem a apreensão da coisa e a conduta do agente podem levar à conclusão de que ele conhecia a origem criminosa do objeto que recebeu (JUTACRIM 96/240).

Como já se decidiu: “*o dolo específico constante no artigo 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferida através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita*” (TACRIM, Boletim Mensal de Jurisprudência 86/15, Relator Ribeiro dos Santos).

Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Penal. Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Próprio. Inadequação. Receptação Dolosa. Suposta Carência de Demonstração do dolo direto do réu. Inversão do Ônus da Prova. Artigo 156 do Código de Processo Penal. Pleito de absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. Impropriedade da via eleita. Dosimetria. Confissão Espontânea. Não admissão da origem ilícita do bem. Inaplicabilidade. Flagrante ilegalidade. Não evidenciada. Writ não conhecido. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento

probatório. 5. No que tange ao delito de receptação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 65 do Código Penal (Habeas Corpus 233.970/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 08/05/2012, DJE 17/05/2012). Não tendo o paciente admitido o conhecimento de que o veículo possuía origem ilícita, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Writ não conhecido" (Habeas Corpus 421.406/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 06/03/2018, DJE 12/03/2018).

No mesmo sentido, já se decidiu nesse Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação Criminal. Receptação. Condenação mantida. A prova de que o réu adquiriu motocicleta com conhecimento da origem ilícita da coisa, extrai-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração. Dolo comprovado. Pena e regime adequadamente impostos. Apelo Desprovido" (Apelação criminal 1501155-35.2020.8.26.0269, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Marcos Correa, Julgado em 28/07/2021).

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde as circunstâncias que cercaram os fatos indicam a plena ciência do acusado a propósito da origem criminosa do celular.

E, assim, bem fundamentou o culto magistrado (fl. 242): *"o réu Marconi foi preso em flagrante comercializando o bem que era produto de crime. Pela própria natureza da atividade, deveria adotar cuidados mínimos para aferir a procedência dos celulares, o que não fez. Embora apenas um aparelho tenha sido atestado como produto de crime, vários outros foram apreendidos e a procedência não pôde ser elucidada. A defesa apresentada pelo réu não é capaz de afastar sua responsabilidade, sobretudo considerando que ele atua no ramo de comércio de celulares usados, tendo conhecimento, portanto, da usual mercancia de bens de procedência espúria, sobretudo já tendo sido condenado pelo mesmo crime e sabendo da existência da possibilidade de consulta do IMEI."*

E, sendo assim, cotejando o arcabouço probatório

produzido, a receptação dolosa resulta mais que caracterizada, ficando o dolo do agente devidamente configurado.

Portanto, ficou bem evidenciado que o réu adquiriu e recebeu, em proveito próprio, bem de origem espúria, coisa que sabia ser produto de crime.

Com efeito, a subsunção da conduta ao § primeiro, do artigo 180, foi feita de forma correta, visto as circunstâncias do crime bem demonstram que o réu atuava no ramo de comércio de celulares usados.

Em suma, a condenação do réu pelo crime de receptação dolosa é mesmo a solução correta para o caso em questão, bem como a qualificadora do § primeiro, do Código Penal, pois se tratava de comerciante.

Passo à análise da pena imposta:

Na primeira fase, a basilar foi fixada no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa com o valor unitário fixado no salário mínimo da época dos fatos.

Na fase segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, aumentando a pena em mais 1/6, ficando a pena fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Mantenho o regime de semiaberto, ante a reincidência do apelante.

Também, não é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a reincidência (artigo 44 do Código Penal), e nem caso de concessão de sursis (artigo 77 do Código Penal).

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a sentença.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR